



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22873.04841-92

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para dispor sobre o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-J.

.....
§ 3º Ficam os hospitais de todo o País obrigados a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito estabelecido no *caput* deste artigo, bem como a registrar, em termo de consentimento específico, a decisão da parturiente de abdicar desse direito.

4º O descumprimento do disposto neste artigo caracteriza infração sanitária nos termos do inciso XXXI do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.” (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....
III –

.....
c) cobertura de despesas de um acompanhante durante os períodos de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

.....
§ 6º Os serviços de saúde da rede própria, credenciada, contratada ou referenciada ficam obrigados a permitir a presença de um acompanhante junto à parturiente, por ela indicado, durante os períodos de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005, garantiu às parturientes o benefício da presença de um acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

De lá para cá, passaram-se mais de quinze anos, mas esse direito ainda não se efetivou totalmente. Primeiro, porque parte das gestantes ainda desconhece essa possibilidade. Segundo, porque a lei não teve a coercitividade necessária para assegurar a conquista.

Além disso, permanece uma flagrante desigualdade entre as parturientes atendidas pelo SUS e na saúde suplementar: o direito à presença de acompanhante só foi estabelecido por lei no âmbito do sistema público de saúde.

Por essas razões, para resolver os problemas da lei atual e estender esse direitos para todas as mulheres, apresentamos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO

SF/22873.04841-92
|||||